



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 609-37.2011.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 9.525
(06.02.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 609-37.2011.6.02.0000 – CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: EPAŞA ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

ADVOGADOS: Carlos Henrique de Mendonça Brandão, Antônio Fernando M. B. Costa, Bruno Augusto Prata Lima e Victor Pontes de Maya Gomes.

RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. LIMITE. DOAÇÃO. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. VALOR DOADO DENTRO DOS 2% DO FATURAMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ART. 269, INCISO I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

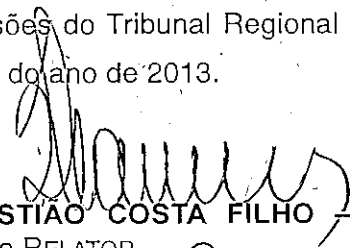
2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. É lícita a doação realizada dentro do limite de 2% do rendimento bruto auferido pela empresa doadora no ano anterior à eleição.

4. Improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO, DA PRESIDÊNCIA e RELATOR


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 609-37.2011.6.02.0000, CLASSE 42

RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Epasa Engenharia e Projetos S. A., em razão de alegada extrapolação do valor máximo para doações à campanha eleitoral, concernente ao pleito de 2010, ofendendo, assim, o que determina o art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal da Representada, para que, oficiando-se à Receita Federal, fosse acostado aos autos os rendimentos brutos da Ré concernentes ao ano de 2009.

Ao final, pediu a condenação da Representada ao pagamento de multa, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação, além da proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público.

A Representada apresentou defesa alegando que efetuou doação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que, de acordo com a documentação acostada aos autos, resta comprovada a licitude da doação, uma vez que realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Desse modo, requer a improcedência do pedido.

Juntou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, referente ao ano calendário 2009 (fls. 51-71).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reconhece a licitude da doação realizada, pugnano pela improcedência do pedido condenatório, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 609-37.2011.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO

Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeço do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ele cobrado mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 609-37.2011.6.02.0000, CLASSE 42

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Mérito.

Em relação ao mérito, prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 81, § 1º, que as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 02% de seu faturamento bruto obtido ano anterior ao da eleição.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente, além de poderem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Compulsando os autos, constata-se que a representada realizou duas doações em dinheiro à candidata ao cargo de Deputado Estadual, Sra. Kátia Born Ribeiro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando, assim, dez mil reais.

Da leitura da Declaração de Informações Econômico-Fiscais acostada aos autos, relativa ao ano base de 2009, observa-se que a ré obteve faturamento bruto na ordem de R\$ 468.833,31 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), além de rendimentos oriundos de aplicações financeiras de aproximadamente R\$ 285.240,65 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).

Como se vê, a soma dos valores mencionados autoriza a doação realizada, haja vista que se encontra dentro do limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Conclui-se, portanto, que a doação em exame é lícita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
RELATOR

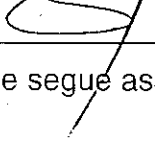


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 609-37.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.143/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9525 foi conferido(a) na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 06/02/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 24, em 07/02/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/02/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 609-37.2011.6.02.0000

Prot. 11.143/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/02/2013 (SESSÃO Nº 11/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : EPASA ENGENHARIA E PROJETOS S. A.
ADVOGADO : Carlos Henrique de Mendonça Brandão
ADVOGADO : Victor Pontes de Maya Gomes
ADVOGADO : Antônio Fernando Menezes Batista da Costa
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido deduzido na Representação proposta, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.525, de 06.02.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente a Excelentíssima Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários